

Batatais, 04 de junho de 2025.

OF. SMOPSP N° 200/2025

À

Divisão de Compras - Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais

Batatais - SP

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 01/2025 – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material, mão de obra e direção técnica para construção de Unidade Básica de Saúde Porte II “Dr. Olesio Tulio Alves”.

Analizada a proposta classificada e reajustada por preço unitário por item, total e total geral global, conforme pede o Edital do processo licitatório modalidade **Concorrência n° 01/2025**, no valor global de **R\$ 2.525.000,00**, apresentada pela empresa **Construtora Nagitec LTDA EPP**, verificamos que a planilha orçamentária está correta, porém o valor global encontra-se abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração.

Considerando o valor orçado pela administração de R\$ 3.373.190,43, sendo 75% o valor de R\$ 2.529.892,82. Portanto, a proposta com valor inferior é **considerada inexequível** conforme consta no § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021:

“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Todavia, considerando o recente Acórdão TCU 803/2024 que relata sobre possível divergência entre a Instrução Normativa SEGES/MGI 2/2023 e o disposto no Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao critério de inexequibilidade de preços em licitações, no qual pontuou:

“31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as **necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.**”

Ainda segundo o Acórdão, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração **conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.



Sendo assim, recomenda-se que seja concedida ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, evidenciando que os preços praticados estão de acordo com o mercado, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/2021 e aos requisitos do Edital.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Vanessa Gonçalves Zamproni
Chefe de Divisão de Engenharia
Eng^a Civil - CREA/SP 5070745983